



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Exmo. Senhor Presidente,

Advém o Projeto de Lei em pauta da necessidade de satisfazer o disposto no art. 39 § 3º, combinado com o contido no art. 7º - inciso IV, ambos da Constituição Federal, que preveem a obrigatoriedade de uma contraprestação pecuniária mensal mínima igual ao SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, aos servidores públicos que prestem uma jornada laboral mensal de 220 horas.

No caso, temos 288 servidores públicos municipais que prestam dita jornada laboral, mas estão com os respectivos vencimentos definidos em montante inferior ao SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL vigente desde 01.01.2018, igual a R\$ 954,00, conforme o estatuído no DECRETO Nº 9.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Assim sendo, de sorte a evitar um proceder inconstitucional, imperiosa a concessão de ABONO PECUNIÁRIO aos referidos servidores, de sorte a viabilizar-lhes dita contraprestação mínima mensal, em decorrência das 220 horas mensais de trabalho prestadas.

Necessária a cobertura de dois meses (janeiro e fevereiro de 2018), na medida em que o problema será corrigido por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores a ocorrer até o final do mês de março de 2018.

Verifica-se que incorrente impacto orçamentário-financeiro em razão de tal medida, pois, além de se constituir em despesa de pequena monta, já prevista na legislação orçamentária relativa ao Exercício de 2018, cobertura suficiente à atualização da contraprestação dos servidores municipais.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Ao Senhor

Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI nº 021/2018, de 13 de março de 2017.

**“CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO EM RAZÃO DA
ALTERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, aos titulares dos cargos públicos municipais cujo vencimento básico, para uma carga horária mensal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas, não atinja o valor do Salário Mínimo Nacional, um abono pecuniário até o limite estabelecido para este.

§ 1º. Tal Lei visa o atendimento ao disposto no art. 39 § 3º, combinado com o art. 7º - inciso IV, ambos da Constituição Federal.

§ 2º. Para os fins do estatuído no *caput*, resta estabelecido que o limite do valor do abono será a diferença entre o vencimento legalmente definido para o servidor e a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) estabelecida como o valor do Salário Mínimo Nacional, a contar de 01.01.2018, pelo Decreto Federal nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017, para uma jornada laboral mensal de 220 (duzentas e vinte horas).

Art. 2º. O abono pecuniário a que se refere o art. 1º desta Lei será concedido com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em face de que, a remuneração dos servidores públicos municipais terá a sua revisão geral realizada no mês de março do ano em curso.

Art. 3º. O pagamento do abono pecuniário objeto desta Lei, ocorrerá até a data do pagamento dos vencimentos relativos ao mês de março de 2018.

Art. 4º. Esta Lei, cujo demonstrativo de inexistência de impacto orçamentário-financeiro a ser considerado no caso, consta do respectivo Anexo I, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 13 de março de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 021/2018, de 13 de março de 2018.

ANEXO I.

A - DEMONSTRATIVO DE INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EM RAZÃO DA MEDIDA.

CARGOS DE NÍVEIS BÁSICOS	VENCIMENTO BÁSICO ATUAL R\$	NÚMERO DE CARGOS ATINGIDOS	SALÁRIO MÍNIMO	VALOR TOTAL PER CAPITA A SER CREDITADO EM JANEIRO E FEVEREIRO/2018 R\$	TOTAL DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2018 - UNITÁRIO	TOTAL DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2018 R\$
Serviços Gerais da Construção Civil	R\$ 938,08	23	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 732,32
Serviços Gerais de Obras	R\$ 938,08	19	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 604,96
Zelador I	R\$ 938,08	20	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 636,80
Zelador II	R\$ 946,44	1	R\$ 954,00	R\$ 7,56	R\$ 15,12	R\$ 15,12
Lixeiro	R\$ 938,08	6	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 191,04
Roçador	R\$ 938,08	4	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 127,36
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 938,08	32	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 1.018,88
Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza	R\$ 938,08	143	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 4.553,12
Vigia	R\$ 946,44	13	R\$ 954,00	R\$ 7,56	R\$ 15,12	R\$ 196,56
Serviços de Limpeza	R\$ 938,08	27	R\$ 954,00	R\$ 15,92	R\$ 31,84	R\$ 859,68
TOTALIZAÇÕES	-	288	-	-	-	R\$ 8.935,84

Cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação às leis orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à Lei Orçamentária Anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente quando os gastos que advirão da respectiva implementação, se enquadrarem como despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Neste caso, pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º do mesmo referido dispositivo, determina que tal ato seja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, em se tratando de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ocorre que, no caso, seja porque pequeno o valor da despesa, cujo montante se insere nas previsões orçamentárias para 2018, relativamente a revisão da remuneração dos servidores, seja porquanto não haverá continuidade ou repetição do respectivo creditamento a partir de março de 2018, inclusive, e, muito menos, em exercícios subsequentes, verificamos que tal despesa não se tipifica como *despesa de caráter continuado*, e tampouco impacta por alguma forma as metas e resultados fiscais.

Assim sendo, a concessão do abono de que trata esta Lei, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, para todos os 288 servidores titulares de cargos públicos municipais cujos vencimentos estejam estabelecidos aquém do salário mínimo nacional atual, igual a R\$ 954,00, implicando em uma despesa total de R\$ 8.935,84 na conformidade do estabelecido na Tabela supra - haja visto a incidência de contribuição previdenciária relativamente a abonos pecuniários eventuais - , também não gera o extrapolamento das despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, se apresenta compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária relativa a este Exercício.

Campo Bom, 13 de março de 2018.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 021/2018, de 13 de março de 2018.

ANEXO I.

B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2018, e da Lei Orçamentária para o referido Exercício, que o abono pecuniário objeto desta Lei, assim como o aumento temporário da despesa do mesmo decorrente, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento relativamente às despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 13 de março de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.